

## GESTMONEYNEWS EDIÇÃO Nº 6/2012

### INDÍCE:

- ☆ Dedutibilidade fiscal dos encargos com contratos de renting ..... Página 1
- ☆ Taxa de tributação autónoma aplicável a contratos de rent-a-car .... Página 4
- ☆ Programa Impulso jovem – Medidas de combate ao desemprego .. Página 5
- ☆ Alterações ao código de trabalho – Lei nº 23/2012.....Página 7

### Dedutibilidade fiscal das rendas e tributação autónoma dos encargos associados a contratos de renting – Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

Foi publicado uma informação vinculativa , processo 2011 004399 relacionada com o tratamento fiscal em sede de IRC das rendas pagas no âmbito de contratos de renting denominados como Aluguer Operacional de Viaturas (AOV), celebrados por períodos superiores a 3 meses ou inferiores a 3 meses, renováveis.

Analizado o assunto, foi o seguinte o entendimento sancionado:

Aplicação da alínea h) do n.º 1 do art.º 45.º do CIRC

1. Face à definição de “contratos de aluguer sem condutor” constante do Despacho de 1990-12-31, (ver Circular 24, de 1991-12-19, da DSIRC), o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º

45.º do CIRC é aplicável às situações de aluguer de longa duração, considerando-se como tal o aluguer que se reporta a **contratos até 3 meses renováveis e a contratos superiores a 3 meses.**

2. Integrando-se, pois, os contratos de renting na definição de “contratos de aluguer sem condutor”, é aplicável aos respetivos encargos o disposto na alínea h) do n.º 1 do art.º 45.º CIRC.

3. Assim, a parcela da renda correspondente à amortização do capital apenas é aceite como gasto fiscal até ao valor das depreciações anuais que, nos termos das alíneas c) e e) do n.º 1

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

do art.º34.º do CIRC, seriam dedutíveis no caso de a viatura ter sido objeto de aquisição direta (Para o ano de 2012 o valor de aquisição das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, sobre o qual é aceite a totalidade como gasto em termos fiscais é de 25.000 € e 50.000 € para veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica).

Sujeição a tributação autónoma e taxa aplicável

4. O “custo de aquisição” a considerar para efeitos de aplicação da taxa de tributação autónoma (de 10% ou de 20%), bem como para efeitos de determinação das depreciações anuais que seriam dedutíveis, deve ser o preço que o locador considerou para o cálculo da renda (do aluguer) mensal. A esse preço terá de ser adicionado o IVA, uma vez que, não sendo dedutível, constituiria uma componente do custo de aquisição da viatura.

5. O «montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do art.º 34.º», referido nos n.ºs 3 e 4 do art.º 88.º do CIRC, depende do ano em que foi celebrado

o contrato de renting (Portaria n.º 467/2010, de 7 de Julho), sendo que para os contratos celebrados em períodos anteriores a 2010, o montante é de 29.927,87€, conforme Despacho de 2011-05-20, do Diretor-Geral, divulgado em ficha doutrinária.

Agravamento da taxa de tributação autónoma nas situações de apuramento de prejuízo fiscal (no RETGS)

6. Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 14 do art.º 88.º do CIRC, nos casos em que os sujeitos passivos integram um grupo abrangido pelo regime especial de tributação das sociedades (RETGS), deve ser considerado o resultado (lucro tributável ou prejuízo fiscal) apurado na declaração do grupo referente ao período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários passíveis de tributação autónoma e não o lucro tributável ou o prejuízo fiscal apurado por cada uma das sociedades que integram o perímetro de consolidação abrangido pelo regime.

Tributação autónoma dos gastos associados aos contratos de renting sobre viaturas afetas a colaboradores (exceção prevista no n.º 6 do art.º 88.º do CIRC)

7. No que se refere aos gastos suportados pela requerente relativos a contratos de renting de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que se encontram afetas (por acordo escrito) à utilização pessoal dos seus colaboradores, é de aplicar a exceção prevista no n.º 6 do art.º 88.º do CIRC. E como a viatura está a ser usada a coberto de um contrato de renting, o valor que não fica sujeito a tributação autónoma será – tão só – a parcela da

renda que corresponda à amortização de capital.

Sujeição a tributação autónoma dos encargos não dedutíveis

8. Face à nova redação dos n.ºs 3 e 4 do art.º 88.º dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (OE para 2011), são sujeitos a tributação autónoma quer os encargos dedutíveis quer os não dedutíveis efetuados ou suportados pelos sujeitos passivos aí mencionados, relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas.

### Quadro resumo - Dedutibilidade fiscal dos contratos de renting

Ano do contrato	Montante fixado nos termos do Art. 34º CIRC Dedutibilidade fiscal		Renda anual aceite Dedutibilidade fiscal		Tributação autónoma	
	(A)	(B)	(A)	(B)	(A)	(B)
Anteriores a 2010	29.927,87 €	29.927,87 €	7.481,97 €	7.481,97 €	Excluídos	10% se a renda anual for < 7.481,97 € e 20% se >
Em 2010	40.000,00 €	40.000,00 €	10.000,00 €	10.000,00 €	Excluídos	10% se a renda anual for < 10.000€ e 20% se >
Em 2011	45.000,00 €	30.000,00 €	11.250,00 €	7.500,00 €	Excluídos	10% se a renda anual for < 7.500 € e 20% se >
<b>Em 2012</b>	<b>50.000,00 €</b>	<b>25.000,00 €</b>	<b>12.500,00 €</b>	<b>6.250,00 €</b>	<b>Excluídos</b>	<b>10% se a renda anual for &lt; 6.250 € e 20% se &gt;</b>

- (A) Veículos movidos exclusivamente a energia elétrica  
(B) Todos os restantes

a) Se os contratos de renting de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas se encontrarem afetas (por acordo escrito) à utilização pessoal dos seus colaboradores o valor que não fica sujeito a tributação autónoma será apenas a parcela da renda que corresponda à amortização de capital.

b) A partir de 1 de janeiro de 2011, passam a estar sujeitos a tributação autónoma todos os encargos efetivamente suportados (dedutíveis e não dedutíveis)

d) Para efeitos de cálculo da tributação autónoma, a determinação do montante fixado nos termos da alínea e) do n.º 1 do art. 34º do CIRC depende do ano em que foi celebrado o contrato de renting

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

## Taxa de tributação autónoma aplicável a contratos de rent-a-car – Informação vinculativa

Foi conhecida no dia 21 de maio uma informação vinculativa, Processo 2012001228 relacionada com a taxa de tributação autónoma aplicável aos encargos provenientes dos contratos de rent-a-car, ou seja, contratos de aluguer sem condutor por períodos muito curtos (**iguais ou inferiores a três meses, não renováveis**).

Assim sendo a Administração Tributária apresenta o seguinte entendimento sobre este tema:

Para efeitos de tributação autónoma, o n.º 5 do artigo 88.º do Código do IRC define o conceito de encargos relacionados com aquelas viaturas, considerando-se como tal, nomeadamente, depreciações, rendas ou alugueres, seguros, manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização.

Os encargos provenientes dos contratos de rent-a-car, ou seja, contratos de aluguer sem condutor por períodos muito curtos (iguais ou inferiores a três meses, não

renováveis) são considerados encargos relacionados com aquelas viaturas nos termos daquele n.º 5, sendo assim sujeitos a tributação autónoma.

Pela redação anterior do n.º 3 do artigo 88.º, aqueles encargos eram tributados autonomamente à taxa de 10 %, nos termos da alínea a) - (... e os relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos ou motocicletas, efetuados ou suportados por sujeitos passivos não isentos subjetivamente e que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;).

Os atuais n.ºs 3 e 4 do artigo 88.º do Código do IRC prevêm duas taxas de tributação autónoma (10 % e 20%) aplicáveis em função do custo de aquisição da viatura.

### **Assim:**

Uma vez que o legislador não alterou expressamente a taxa de tributação autónoma dos encargos suportados

Av.º Gen. Barnabé Ant.º Ferreira, nº 119  
Negrais 2715-316

Almargem do Bispo

e-mail: geral@gestmoney.pt

www.gestmoney.pt

Tel/Fax: 21 967 22 11 NIF n.º 506 757 714

provenientes de contratos de rent-a-car e estando os mesmos sujeitos a esta tributação por se enquadrarem no conceito de encargos com viaturas previsto no n.º 5 do artigo 88.º do CIRC e não se tratando de aquisição nem de situação assimilável a aquisição, deve a tributação autónoma daqueles encargos ser a mesma que vinha sendo aplicável, ou seja, à taxa de 10 %, nos termos do atual n.º 3 do artigo 88.º do CIRC.

Com efeito, sendo os encargos provenientes de contratos de rent-a-car totalmente dedutíveis para efeitos fiscais, nas condições gerais do artigo 23.º do CIRC, ao invés do que sucede relativamente aos alugueres de longa duração, leasing ou aquisição direta, o enquadramento mais correto é no n.º 3 do artigo 88.º do CIRC, estando, por consequência, **sujeitos a tributação autónoma à taxa de 10%.**

## **Programa Impulso Jovem – Medidas de combate ao desemprego**

O **Programa Impulso Jovem** apresenta um conjunto alargado de medidas de combate a um dos principais desafios com que Portugal se confronta atualmente: os elevados níveis de desemprego jovem. Este programa constitui ainda a resposta do Governo Português ao desafio lançado pela Comissão Europeia no Conselho Europeu de 30 de Janeiro para a apresentação de uma estratégia de combate ao desemprego jovem e apoio às PME.

### **Principais medidas para promover o emprego**

São ao todo 18 as medidas estruturadas pelo Governo para promover a contratação de jovens desempregados. Medidas que se orientam em três pilares-chave: estágios profissionais, apoio à contratação e ao empreendedorismo e apoio ao investimento direcionado para as empresas.

## 1. Estágios Profissionais:

Entre os vários programas de estágio previstos merece destaque o “Passaporte Emprego” que tem como público preferencial os jovens inscritos nos centros de emprego há pelo menos quatro meses. O programa abrange múltiplos setores (industrialização, inovação, internacionalização, economia social, associações e federações juvenis e desportivas e agricultura), com enfoque nas empresas exportadoras. O programa financia bolsas de apoio ao estagiário a 100 ou 70%, consoante as empresas tenham mais ou menos de dez trabalhadores. Na vertente dos estágios profissionais, além das sete medidas “Passaporte Emprego” constam também os estágios na administração pública. O Governo anunciou já a criação de 2500 estágios para jovens desempregados com qualificação superior e até aos 30 anos, com duração de 12 meses e sem possibilidade de prorrogação.

## 2. Apoio à contratação e ao empreendedorismo:

O “Impulso Jovem” integra ainda um conjunto de medidas cuja missão é apoiar os jovens desempregados que

ambicionem investir na criação do seu auto emprego ou de pequenos negócios. Estão previstas ajudas financeiras, mas também consultoria na conceção do projeto e plano de negócios. Deste grupo de apoios fazem parte as medidas de “apoio à contratação via reembolso de contribuições para a segurança social”, “Passaporte Emprego Empreendedorismo”, “Portugal Empreendedor/ Rede de Perceção e Gestão de Negócios”, CoopJovem (apoio à criação de cooperativas) e o Programa Nacional de Microcrédito (PNM), que tem como público preferencial os jovens desempregados em risco de exclusão social. A meta do PNM é apoiar jovens entre os 16 e os 34 anos a utilizar este apoio financeiro para criar o seu próprio emprego.

## 3. Apoio ao investimento direcionado a empresa:

Integra cinco medidas facilitadoras do acesso às PME ao financiamento e internacionalização: Envolvente Empresarial, Acesso ao Financiamento, Investimento Empresarial, Empreendedorismo Jovem e Promoção da Internacionalização.

## **Alterações ao código de trabalho – Lei nº 23/2012**

No dia 25 de Junho, foi publicada em Diário da República a Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, que procede à terceira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

As alterações ao Código ora publicadas incidem, nomeadamente, sobre as seguintes temáticas:

- I. Possibilidade de criação de um banco de horas individual (por mero acordo individual entre o empregador e o trabalhador), com possibilidade de aumento do período normal de trabalho ser aumentado até duas horas diárias e 50 semanais, com o limite anual de 150 horas – art. 208º - A do C.T.
- II. Possibilidade de criação de uma banco de horas grupal (por instrumento de regulamentação coletiva e em termos semelhantes ao regime da adaptabilidade grupal) – art. 208º -B do C.T.
- III. Intervalo de descanso: em períodos de trabalho diário de 10 horas, o trabalhador passa a poder laborar 6 horas seguidas, tendo direito a pausar após a realização das mesmas – art. 213º do C.T.
- IV. Trabalho suplementar: os acréscimos devidos pela prestação deste tipo de trabalho vão ser reduzidos para metade (art. 268º do C.T.): Dia útil – 25% pela primeira hora ou fração desta; 37,5% por hora ou fração subsequente; em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em feriado – 50% por cada hora ou fração.
- V. Feriados: são suprimidos 4 feriados (dois religiosos e dois civis): Corpo de Deus (feriado móvel de junho), 5 de outubro, 1 de novembro e 1 de dezembro

(art. 234.º do C.T.) – A eliminação destes feriados só produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.

- VI. Férias: é eliminada a majoração e introduzida a possibilidade de encerrar o estabelecimento, total ou parcialmente, um dia que esteja entre um feriado que ocorra à terça-feira ou quinta-feira e um dia de descanso semanal (art. 238º e art. 242º do C.T.). Nestes casos, o empregador tem o dever de comunicar esse facto ao trabalhador, anualmente, até 15 de dezembro (do ano anterior). Esta alteração só produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2013.
  
- VII. Faltas: as faltas injustificadas a períodos normais de trabalho anteriores ou posteriores a dias de descanso ou feriados, para além de continuarem a ser consideradas como faltas graves, passam a implicar a perda de retribuição relativamente a esses dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia da falta – art. 256º do C.T.
  
- VIII. Regime jurídico da redução ou suspensão da laboração em situação de crise empresarial: ao nível da fundamentação, é introduzida a necessidade de justificar os fundamentos da medida em documentos contabilísticos e financeiros que reflitam a situação da empresa e a ACT passa a estar mais envolvida no processo; é aumentado do prazo de duração da medida e a entidade patronal fica impedida de fazer cessar os contratos de trabalho dos trabalhadores abrangidos pela medida (exceto se se tratar de cessação da comissão de serviço, cessação de contrato de trabalho a termo ou despedimento por facto imputável ao trabalhador), sendo que a segurança social passa a comparticipar 70% da retribuição devida ao trabalhador durante este período – art. 298º e seguintes do C.T.

## IX. Flexibilização do regime dos despedimentos:

i. O despedimento por **extinção do posto de trabalho** passa a ter um regime mais flexível, passando a permitir, em casos de pluralidade de postos de trabalho com conteúdo funcional idêntico, que seja o empregador a definir os critérios para a determinação do trabalhador atingido com a extinção do posto de trabalho, desde que apresente “critérios relevantes e não discriminatórios”; e é eliminada a obrigatoriedade por parte do empregador de colocar o trabalhador em posto compatível com a sua categoria profissional (art. 368º e seguintes do C.T.).

ii. Quanto ao despedimento por **inadaptação**, deixa de ser um despedimento estritamente por motivos objetivos e passa também a ser fundamentado por causas subjetivas ligadas à prestação do trabalhador. Desta forma, passa a ser possível proceder ao despedimento por inadaptação por razões imputáveis ao trabalhador e à alteração substancial da prestação por este realizada, sem que tenha havido modificações no posto de trabalho, tais como: redução

contínua de produtividade ou da qualidade, avarias repetidas nos meios afetos à prestação de trabalho ou riscos para a segurança e saúde do trabalhador, de outros trabalhadores ou de terceiros determinadas pelo modo de exercício das suas funções. Prevê-se ainda a possibilidade de o trabalhador acordar previamente com o empregador atingir determinados objetivos e, quando não os alcance, pode ser despedido por incumprimento (art. 374º e seguintes do C.T.).

X. Regime de cálculo das compensações nos casos de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho ou inadaptação: regime transitório

aplicável aos contratos celebrados antes de 1 de Novembro de 2011 – a compensação prevista no art. 366º do C.T. é calculada do seguinte modo em relação ao período duração do contrato: até 31/10/2011 = 30 dias por cada ano completo de antiguidade; a partir dessa data = 20 dias por cada ano completo. Temos pois uma fórmula mista, sendo que o valor da compensação nunca pode ser inferior a 3 meses de retribuição base e diuturnidades. Assim, a partir do dia 31/10/2012, o trabalhador passa a ter direito a uma compensação correspondente a 20 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano completo de antiguidade. Contudo, o valor da retribuição base mensal e diuturnidades a considerar para efeitos de cálculo da compensação não pode ser superior a 20 vezes a retribuição mínima mensal garantida. E o montante global da compensação terá ainda como limite máximo 12 retribuições base mensais e diuturnidades ou 240 retribuições mínimas mensais garantidas.

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, ou seja a **1 de agosto de 2012**.